REGULAMENTO (CE) N.º 215/2000 DO CONSELHO

de 24 de Janeiro de 2000

que prorroga para 2000 as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1416/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários em 1995 para certos produtos agrícolas transformados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1416/95 [1] abriu, em 1995, contingentes pautais para a Suíça e a Noruega, nas condições dos respectivos anexos I e II;

(2) O Regulamento (CE) n.º 1416/95 foi prorrogado para 1996, 1997, 1998 e 1999, respectivamente pelos Regulamentos (CE) n.º 102/96 [2], (CE) n.º 306/97 [3], (CE) n.º 560/98 [4] e (CE) n.º 2847/98 [5];

(3) Não foi possível celebrar protocolos complementares antes de 1 de Janeiro de 2000; nessas circunstâncias e de acordo com os artigos 76.º, 102.º e 128.º do Acto de Adesão de 1994, a Comunidade deve tomar as medidas necessárias para resolver a situação; por conseguinte, as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1416/95 devem ser prorrogadas para 2000;

(4) As medidas necessárias à suspensão do presente regulamento serão aprovadas nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [6];

(5) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário [7], consolidou as disposições de gestão dos contingentes pautais destinados a ser utilizados seguindo a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As medidas previstas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1416/95 são prorrogadas para 2000.

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1416/95 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

2. Se a Suíça e a Noruega deixarem de aplicar as medidas recíprocas a favor da Comunidade, a Comissão pode, nos termos do procedimento de gestão previsto no n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento, suspender a aplicação das medidas previstas no n.º 1.

Artigo 2.º

1. A Comissão é assistida pelo comité a que se refere o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 [8] do Conselho.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 3.º

Os contingentes pautais comunitários referidos nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1416/95 são geridos nos termos dos artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 4.º

O presente reuglamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

[1] JO L 141 de 24.6.1995, p. 1.
[2] JO L 19 de 25.1.1996, p. 1.
[3] JO L 51 de 21.2.1997, p. 8.
[4] JO L 76 de 13.3.1998, p. 1.
[5] JO L 358 de 31.12.1998, p. 14.
[6] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
[7] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 (JO L 197 de 29.7.1999, p. 25).
[8] JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 (JO L 309 de 19.11.1998, p. 28).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GAMA

ANEXO I

Contingentes pautais preferenciais abertos para 2000

SUÍÇA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes autónomos	Taxa dos direitos aplicável
09.0911	1302 20 10	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, no estado seco	550 t	Isenção
09.0912	2101 11 11	Extractos, essências e concentrados, de teor, em peso de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	1 700 t	Isenção
09.0913	2101 20 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate	120 t	Isenção
09.0914	2106 90 92	Preparações alimentares/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula	850 t	Isenção

ANEXO II

Contingentes pautais preferenciais abertos para 2000

NORUEGA

Número de ordem	Código NC	Descrição	Contingentes autónomos	Taxa dos direitos aplicável
09.0765	1517 10 90	Margarina, excepto a margarina líquida Outra	2 470 t	Isenção
09.0766		Pós para levedar, preparados	150 t	Isenção
09.0767	ex 2103 90 90 (códigos Taric 90/ /10-90/89)	Preparações para molhos e molhos preparados; preparações para molhos preparados e condimentos compostos do código NC 2103 90 90, excepto a maionese	130 t	Isenção
09.0768	2104 10	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	390 t	Isenção
09.0769	2106 90 92	Preparações alimentares/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula	510 t	Isenção
09.0770	2203 00	Cervejas de malte	4 800 hl	Isenção
09.0771	ex 2207 10 00 (código Taric 90)	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol não obtido dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado CE	134 000 hl	Isenção
09.0772	ex 2207 20 00 (código Taric 90)	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico não obtido dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado CE	3 340 hl	Isenção
09.0773	ex 2208 90 57 (código Taric 20)	Aquavit	300 hl	Isenção
09.0774	2403 10	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	370 t	Isenção